

**LEI COMPLEMENTAR Nº 211**  
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010  
CONCEDE DESCONTO SOBRE MULTAS E JUROS DE DÉBITOS LANÇADOS EM DIVÍDA ATIVA DE IPTU E ISSQN, AO CONTRIBUINTE QUE QUITAR O TRIBUTADO DO EXERCÍCIO DE 2011.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica concedido desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre multas e juros da dívida ativa para pagamento à vista dos imóveis que tenham quitado o IPTU de 2011.

§ 1º Para a concessão do benefício autorizado por esta Lei Complementar, o contribuinte deverá fazer prova de que quitou o IPTU do ano de 2011 do imóvel.

§ 2º Caso o contribuinte esteja pagando o IPTU de 2011 parceladamente, só poderá se beneficiar do estatuído nesta Lei Complementar depois de quitada a 4ª (quarta) parcela.

§ 3º Só farão jus ao benefício estatuído nesta Lei Complementar, os contribuintes que fizerem a quitação do IPTU de 2011, em parcela única, até o dia 22 de dezembro de 2011.

Art. 2º Concede desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre multas e juros da Dívida Ativa para pagamento à vista do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que comprove estar quites com o tributo no exercício de 2011.

Parágrafo único. Para a concessão do benefício autorizado por esta Lei Complementar, o contribuinte deverá fazer prova do recolhimento do exercício 2011 para regime de recolhimento anual, e do mês de competência da data da solicitação, para regime mensal.

Art. 3º Concede desconto de 80% (oitenta por cento) para pagamento do tributo devido, com parcelamento em até 12 (doze) meses, observado o que prescreve os artigos 1º e 2º, e em até 40 (quarenta) meses sem desconto, sendo a parcela mínima não inferior a 50% (cinquenta por cento) da UFIMA.

Parágrafo único. O não cumprimento do pagamento do parcelamento nos vencimentos implicará a perda do benefício.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, gerando os seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 22 de novembro de 2010.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

**LEI COMPLEMENTAR Nº 212**

DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010

ALTERA O ANEXO XII, REFERENTE À TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - LEI Nº 910, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990, COM AS DEVIDAS ALTERAÇÕES, RENOMEADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 30 DE JANEIRO DE 1991, E SUAS MODIFICAÇÕES.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Anexo XII da Lei nº 910, de 14 de dezembro de 1990, com as devidas alterações - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, renomeada pela Lei Complementar nº 005, de 30 de janeiro de 1991, e suas modificações, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO XII  
TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS

EXPEDIENTE:	UNIDADE	UFIMA
01 - Transferências e averbação de escritura de promessa de compra e venda de imóvel ou escrita definitiva (REVOGADO)	imóvel	1
02 - Averbação de retificação de metragem de terreno.....	lote	0,50
03 - Apostila em título de aforamento.....	imóvel	1
04 - Busca de qualquer espécie.....	1 ano	0,50
05 - Expedição de título de aforamento.....	imóvel	5
06 - Certidão negativa.....	imóvel	0,50
07 - Certidão para efeito de averbação no Registro de Imóveis de construção de prédios ou apartamentos, loteamentos, desmembramentos ou averbação de terrenos.....	imóvel	0,50
08 - Certidão negativa (REVOGADO)	imóvel	0,50
09 - Certidão de quitação de IPTU, taxas de serviços públicos e multas (REVOGADO)	imóvel	0,50
10 - Certidão de quitação de Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza e taxas de licença (REVOGADO)	certidão	0,50
11 - Desarquivamento de processo.....	processo	0,50
12 - Certidão de pagamento de Impostos e taxas de serviços públicos.....	imóvel	0,50
13 - Certidão de qualquer espécie.....	página	0,50
14 - Comunicação a qualquer autoridade municipal (requerimento), exceto processos de impugnação e recursos à lançamento tributário.....	-	0,20
15 - Levantamento de perempção.....	imóvel	1
16 - Registro de aforamento de apostila.....	imóvel	1
17 - Outros documentos.....	página	0,50
18 - Vistoria em estabelecimento.....	página	1,50

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.  
GABINETE DO PREFEITO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 22 de novembro de 2010.  
WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ) - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

**LEI Nº 2357**

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE MARICÁ DISPONEM DE QUADROS DE AVISOS, A FIM DE SEREM UTILIZADOS PELO PODER PÚBLICO E A COMUNIDADE PARA AVISOS DE UTILIDADE PÚBLICA.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos, as empresas e os prestadores de serviços instalados no Município de Maricá ficam obrigados a manterem um QUADRO DE AVISOS, a fim de serem utilizados pela comunidade e o Poder Público, para avisos de utilidade pública.

Parágrafo único. Os QUADROS DE AVISOS estatuídos por este artigo deverão ter a medida mínima de 50 cm (cinquenta centímetros) por 60 cm (sessenta centímetros) e deverão estar afixados na área de maior visibilidade do estabelecimento.

Art. 2º Os avisos para serem afixados nos quadros instituídos por esta Lei deverão ser datados e respeitar às seguintes determinações:

I – os avisos deverão conter mensagens de utilidade pública, não podendo ter propósito comercial;

II – os avisos não poderão conter mensagens pejorativas ou ofensivas a qualquer pessoa ou entidade;

III – só poderão ser afixados avisos escritos em língua portuguesa;

IV – o tamanho máximo de cada aviso será de até o formato de 21 cm (vinte e um centímetros) por 27 cm (vinte e sete centímetros)

Art. 3º Os órgãos, as empresas e os prestadores de serviços serão responsáveis pela manutenção dos quadros e a afixação dos serviços instalados nos seus estabelecimentos.

§ 1º Cada aviso deverá permanecer afixado pelo prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§ 2º Estando o quadro repleto de avisos, o estabelecimento poderá recusar a afixação de novos avisos.

Art. 4º O descumprimento dos preceitos instituídos por esta Lei pode ser denunciado pelo interessado, através de processo formalizado junto à Prefeitura Municipal de Maricá.

§ 1º A denúncia deverá ser apurada pelo setor de fiscalização, que deverá lavrar auto de infração, quando identificada qualquer irregularidade.

§ 2º O processo referente às denúncias tratadas neste artigo deverá conter rito sumário, oferecendo sempre o contraditório e o amplo direito de defesa ao denunciado, devendo ser concluído pelo Chefe de Fiscalização em até 30 (trinta) dias, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 5º O não cumprimento ou infração às exigências previstas nesta Lei ensejará às seguintes penalidades aos infratores:

I – intimação para a regularização das infrações até o prazo máximo de 10 (dez) dias;

II – multa de 01 (uma) a 10 (dez) UFIMAS, proporcional à quantidade de avisos não afixados nos respectivos quadros;

III – suspensão do funcionamento do estabelecimento por descumprimento reiterado às normas desta Lei, e enquanto não for saneada a irregularidade.

IV – suspensão do alvará do estabelecimento que esteja em desacordo com as normas estabelecidas por esta Lei, enquanto não for saneada a irregularidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 30 de novembro de 2010.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ) PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

**LEI COMPLEMENTAR Nº 213**

DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010

INSTITUI A NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NFS-E), A NOTA FISCAL AVULSA ELETRÔNICA (NFAS-E), E CRIA OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AOS DOCUMENTOS FISCAIS PARA OS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO ISSQN.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**

**DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e)**

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, como sendo o documento fiscal gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Parágrafo único. As normas para autorização e emissão das Notas Fiscais de Serviços Eletrônica - NFS-e e as regras para operacionalização dos Recibos Provisórios de Serviços serão definidas em Resolução da Secretaria de Fazenda.

Art. 2º O Poder Executivo, no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização, poderá conceder incentivos em favor da pessoa física ou jurídica que solicitar a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) das empresas estabelecidas no Município de Maricá.

§ 1º A concessão de incentivos poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Prefeito.

§ 2º O incentivo a que se refere o caput deste artigo poderá consistir em concessão de crédito correspondente a percentual do valor do ISS relativo a cada NFS-e rece-

bida pelo tomador, para fins de abatimento no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, da seguinte forma:

I – será utilizado exclusivamente para abatimento de até cinquenta por cento do valor do IPTU a pagar em cada exercício, referente à imóvel indicado pelo tomador do serviço, na forma que dispuser o regulamento;

II – não será exigido qualquer vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada;

III – não poderá ser indicada inscrição imobiliária para a qual conste débito de IPTU;

IV – a inscrição imobiliária beneficiada deverá ser indicada até o dia trinta de setembro de cada exercício, para abatimento do imposto referente ao exercício seguinte.

§ 3º Os créditos fiscais de pessoas jurídicas ou físicas tomadoras de serviços que possuam débitos tributários relativos a IPTU e/ou taxas de serviços públicos municipais com ele lançadas ficam com sua utilização suspensa até que regularize a sua situação, nos termos definidos em regulamento.

Art. 3º O crédito será gerado observando os seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS:

I – para pessoa física tomadora do serviço, até trinta por cento;

II – para pessoa jurídica tomadora do serviço:

a) até 5% (cinco por cento), para pessoa Jurídica à qual a legislação do ISS atribua a condição de responsável tributário;

b) até 10% (dez por cento), para as demais;

c) até 20% (vinte por cento), para entidades sem fins lucrativos.

III – para condomínio edifício residencial ou comercial tomador do serviço, até 10% (dez por cento).

§ 1º O crédito será gerado somente após o pagamento do imposto, exceto quando o prestador for optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, hipótese em que a geração se dará no momento da emissão da NFS-e.

§ 2º Quando o prestador do serviço for optante pelo regime do Simples Nacional será considerado como valor do ISS o resultante da aplicação da alíquota de dois por cento sobre a base de cálculo.

§ 3º O crédito terá validade até o dia trinta de setembro do segundo exercício seguinte àquele em que tiver sido gerado.

§ 4º Não gerará crédito:

I – a prestação de serviço imune, isenta ou em que não houver incidência de ISS;

II – a prestação de serviço cujo pagamento do ISS for realizado após inscrição em Dívida Ativa;

III – a prestação de serviço por contribuinte submetido ao regime de pagamento do ISS a partir de base de cálculo fixa.

§ 5º Não farão jus ao crédito:

I – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II – as pessoas naturais que não possuam inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda-CPF;

III – as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Maricá.

Art. 4º A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, ficando a falta de recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, observados os procedimentos regulamentares.

Art. 5º A falta de recolhimento do ISSQN incidente na operação identificada por meio de NFS-e poderá ser objeto exclusivamente de Notificação de Lançamento Eletrônica e sujeita o infrator à multa de mora, bem como atualização monetária do valor devido e juros de mora.

Art. 6º Caberá ao regulamento:

I – definir modelo da NFS-e e informações que esta deverá conter;

II – disciplinar a emissão da NFS-e, discriminando, inclusive, os contribuintes obrigados à sua utilização, independentemente da concessão dos incentivos;

III – definir os serviços e as condições passíveis de geração de créditos e os tomadores de serviços que farão jus ao incentivo;

IV – definir o percentual determinante do valor do crédito concedido, nos limites estabelecidos nesta lei;

V – dispor sobre o procedimento a ser adotado para a concessão dos créditos;

VI – dispor sobre o procedimento relativo ao abatimento do IPTU;

Art. 7º Os contribuintes obrigados à emissão da NFS-e deverão apor informativo, acerca da nota fiscal eletrônica, em local visível, conforme modelo a ser estabelecido em Resolução da Secretaria de Fazenda.

Art. 8º O descumprimento do disposto no art. 7º ensejará a aplicação de multa de 2 UFIMAS (Unidade Fiscal de Maricá).

#### CAPÍTULO II

##### DA NOTA FISCAL AVULSA DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFAS-e

Art. 9º Fica instituída a Nota Fiscal Avulsa, NFAS-e, a ser emitida pelo programa eletrônico de gerenciamento do ISS, destinada aos seguintes prestadores de serviços que não possuam talões de notas fiscais de serviços:

I – pessoa física não cadastrada, mas estabelecida no Município, nos limites e termos definidos em resolução da Secretaria de Fazenda;

II – cadastrados no regime de ISS fixo; ou

III – pessoas jurídicas não cadastradas e não estabelecidas no Município, mas que neste prestem serviços eventuais.

§ 1º Não poderá ser fornecida a Nota Fiscal Avulsa, devendo o contribuinte regularizar sua atividade e solicitar Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, quando os serviços forem habituais.

§ 2º O ISS será exigido do prestador antecipadamente por ocasião da emissão da NFAS-e, mediante a alíquota única de 3% (três por cento).

§ 3º A nota fiscal de que trata o caput:

I – será fornecida pela autoridade fiscal, mediante solicitação presencial do interessado, nos limites e termos a serem definidos em Resolução da Secretaria de Fazenda;

II – obedecerá a uma numeração geral e sequencial crescente estabelecida pela administração;

III – será automaticamente gravada na escrituração do prestador do serviço;

IV – dispensa o tomador do serviço da sua escrituração;

V – terá custo de emissão a ser definido em Regulamento.

#### CAPÍTULO III

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 O Secretário de Fazenda disciplinará o cronograma de implementação da NFS-e por atividade prestadora de serviços e/ou por faixa de faturamento.

Art. 11 O Poder Executivo disciplinará a emissão da NFS-e, as obrigações acessórias relativas aos documentos fiscais e todos os demais atos necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 02 de dezembro de 2010.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ) PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

#### ORDEM DE INÍCIO DO SERVIÇO CONTRATO

O Secretário De Direitos Humanos e Cidadania, Sr. Marcos De Dios Coelho, no uso de suas atribuições, dá ordem de início à execução do contrato nº 03/2010, do processo administrativo nº 15016/2010, à Pessoa Jurídica de Direito Privado, Perfil Nicheroy Construções LTDA. O presente Contrato tem como objeto a instalação de aparelhos condicionadores de ar na sede da Secretaria Municipal de Direitos Humanos.

Maricá, 07 de janeiro de 2010.

Marcos de Dios Coelho - SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

#### PORTARIA 002/2010

O Prefeito Municipal de Maricá no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 67 da Lei 8666/93.

Resolve:

Designar para compor a Comissão de Fiscalização do Contrato nº 004/10, referente ao Processo Administrativo 35311/10, sendo objeto contratual Aquisição de Espaço Publicitário nos dias 13 a 20/11/10, da Seleção do Estado do Rio de Janeiro de Beach Soccer, os seguintes servidores Mat. 13703 - Viviane Cristina do Carmo e Mat. 14224 - Bernardo Augusto Alves de Souza Gomes.

Publique-se! Prefeitura Municipal de Maricá. Em 06 de Dezembro de 2010.

Dilcinete Teixeira Grijó - Secretária Municipal de Esportes

#### PORTARIA Nº 014 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.

NOMEIA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 06/2007 REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO 25435/2010 EM FAVOR DA LOCAÇÃO DO IMÓVEL DO SR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA.

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e, considerando a necessidade de regulamentar e fiscalizar o cumprimento dos contratos.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores, abaixo, para compor a Comissão de Fiscalização de cumprimento dos termos do contrato do Processo Administrativo n.º 25435/2010, cujo objeto é locação do imóvel destinado a instalação da Agência Comunitária dos Correios de Guaratiba.

1) Cristiane da Silva Rodrigues - Matrícula 14799 - Secretaria de Administração

2) Vinicius Moro da Mata - Matrícula 6614 - Secretaria de Administração

3) Marília Nogueira Gil - Matrícula 7162 - Secretaria de Administração

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, gerando seus efeitos a partir de 02/12/2010.

Publique-se!

Prefeitura Municipal de Maricá, em 02 de dezembro de 2010.

Maria Helena Alves Oliveira - Secretária de Administração - (interina)

#### PORTARIA Nº 017 DE 01 DEZEMBRO DE 2010.

NOMEIA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13057/2010 EM FAVOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e, considerando a necessidade de regulamentar e fiscalizar o cumprimento dos contratos.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores, abaixo, para compor a Comissão de Fiscalização de cumprimento dos termos do contrato do Processo Administrativo n.º 13057/2010, cujo objeto é prestação de serviços e venda de produtos que atendam às necessidades da CONTRATANTE, mediante adesão aos anexos do instrumento contratual que, individualmente caracterizam cada modalidade envolvida.

1) Amílcar José Dutra da Silva Matrícula 1141 - Procuradoria Geral do Município.

2) Luciana Santos da Silva - Matrícula 14564 - Secretaria de Fazenda

3) Vinicius Moro da Mata - Matrícula 6614 - Secretaria de Administração

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, gerando seus efeitos a partir de 01/12/2010.